



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.578, DE 2023

(Do Sr. Alfredo Gaspar)

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para dispor sobre multas e medidas de reestabelecimento aplicáveis nos casos de interrupção no fornecimento de energia elétrica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1944/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. ALFREDO GASPAR)**

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para dispor sobre multas e medidas de reestabelecimento aplicáveis nos casos de interrupção no fornecimento de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre multas e medidas de reestabelecimento aplicáveis nos casos de interrupção no fornecimento de energia elétrica.

Art. 2º O art. 16-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 16-A

.....
§ 1º

V - não inibe a aplicação de qualquer outra penalidade prevista em lei;

VI – será proporcional ao tempo de interrupção no fornecimento do serviço e não poderá ser inferior a 20% da média das faturas cobradas das unidades consumidoras nos três meses anteriores ao evento; e

VII – deverá ser calculada em dobro nos casos em que a interrupção no fornecimento do serviço for superior a 24 (vinte e quatro) horas.

.....
§ 3º As prestadoras de serviço público de distribuição de energia elétrica deverão estabelecer políticas de cooperação, com vistas a acelerar o reestabelecimento do fornecimento em casos graves de interrupção, na forma do regulamento, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.” (NR)



* c d 2 3 3 5 5 2 5 6 7 0 0 0 *



Art. 3º Esta Lei entra em vigor após sessenta dias contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto busca prevenir casos graves de interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica, como o ocorrido em São Paulo neste mês de novembro de 2023.¹ A partir das modificações propostas no artigo 16-A da Lei nº 9.427/1996, busca-se tornar as penalidades mais rigorosas, bem como estabelecer medidas de cooperação para acelerar o reestabelecimento do fornecimento de energia elétrica.

O artigo 2º do Projeto de Lei destaca que a multa aplicada às concessionárias será proporcional ao tempo de interrupção do serviço, não podendo ser inferior a 20% da média das faturas cobradas nos três meses anteriores ao evento. Além disso, nos casos em que a interrupção no fornecimento ultrapassar 24 horas, a multa deverá calculada em dobro. Essas medidas têm como objetivo responsabilizar as concessionárias pelo impacto causado aos consumidores e incentivar um rápido restabelecimento do fornecimento.

O Projeto de Lei também prevê a necessidade de as prestadoras de serviço de distribuição de energia estabelecerem políticas de cooperação e auxílio mútuo para agilizar o reestabelecimento do fornecimento. Essas políticas devem respeitar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, garantindo a viabilidade operacional das concessionárias.

Com a implementação dessas medidas, pretende-se aumentar a responsabilidade das concessionárias de energia elétrica em relação à qualidade do serviço prestado, garantindo maior proteção aos consumidores e incentivando a adoção de práticas que acelerem o restabelecimento do fornecimento em casos de interrupção.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares.

¹ <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/apagao-em-sao-paulo-moradores-relatam-prejuizo-e-desespero-apos-dias-no-escuro/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

DEPUTADO ALFREDO GASPAR
União/AL

Apresentação: 21/11/2023 10:17:26.647 - Mesa

PL n.5578/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.427, DE 26 DE
DEZEMBRO DE 1996
Art. 16-A**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1226;9427>

FIM DO DOCUMENTO